

PROJETO DE LEI Nº /2024

Transforma o cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo Júnior em Agente de Polícia Legislativa no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, altera a Lei nº 10.082, de 28 de agosto de 2013, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo Júnior e sua respectiva carreira, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales, ficam transformados em Agente de Polícia Legislativa, também de provimento efetivo, permanecendo a mesma estrutura remuneratória e o mesmo nível de escolaridade previsto para ingresso na carreira.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo transformado neste artigo passam automaticamente a ocupar o cargo resultante da transformação, assegurado o enquadramento na mesma tabela, classe e referência que se encontram, ficando mantido o respectivo vencimento.

§ 2º São atribuições do cargo de Agente de Polícia Legislativa: executar atividades de policiamento, orientação e manutenção da ordem nas dependências da Ales; garantir a integridade de deputados, servidores e autoridades nas dependências da instituição e eventualmente acompanhá-los por determinação do Diretor de Segurança Legislativa; proceder à identificação de pessoas, à retenção de armas ou de instrumentos de agressão e à inspeção de entrada e saída de veículos e objetos nas dependências da Ales; proceder à



revista de pessoas nas dependências da Ales; executar revistas em banheiros, vestiários e espaços de uso exclusivo; escoltar presos e depoentes sob a responsabilidade da instituição; impedir a colocação de cartazes, emblemas, bandeiras, escritos e ornamentos não autorizados pelo órgão competente; fiscalizar os ambientes da Ales, comunicando as ocorrências identificadas à chefia; efetuar a detenção de pessoa que cometer delito ou perturbar a ordem nas dependências da instituição; informar à chefia imediata a ocorrência de prática delituosa ou de conduta que possa comprometer o desempenho das atividades do órgão; realizar atividades de defesa do patrimônio da instituição; controlar e fiscalizar o uso do documento de identificação funcional dos servidores; prevenir e combater incêndios nas dependências da instituição e coordenar a brigada de incêndio; colaborar em inquéritos ou investigações de natureza policial; prestar apoio em atividades de cerimonial; conduzir veículo automotor em função do desempenho de suas atribuições; realizar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.

§ 3º As atribuições do cargo de Agente de Polícia Legislativa previstas no § 2º deste artigo poderão ser alteradas por meio de Resolução.

Art. 2º A Lei nº 10.082, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a Função Gratificada Especial de Segurança Legislativa – FGESL.

§ 1º A função gratificada a que se refere o *caput* deste artigo será devida exclusivamente ao servidor titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Legislativa designado para a função de Segurança Legislativa.



§ 2º Ao servidor designado para a função de Segurança Legislativa é devida uma gratificação pelo seu exercício calculada em 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão de Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa.

§ 3º Fica fixado em 38 (trinta e oito) o quantitativo máximo de gratificações a serem concedidas pelo exercício da Função Gratificada Especial de Segurança Legislativa – FGESL, podendo esse número ser alterado por meio de Resolução da Ales.”

Art. 3º Ficam extintas, no âmbito da Ales, 37 (trinta e sete) gratificações de risco de vida.

Art. 4º Resolução disporá sobre as adequações que se fizerem necessárias às normas internas da Ales, nos termos desta Lei.

Art. 5º Aplicam-se as normas desta Lei, no que couber, aos inativos e pensionistas da Ales.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 20 de fevereiro de 2024.

MARCELO SANTOS

Presidente



IMPACTO FINANCEIRO

IMPACTO	ESTIMATIVA DA DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 38 (TRINTA E OITO) FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA LEGISLATIVA (R\$)	ESTIMATIVA DA ECONOMIA COM A EXTINÇÃO DE 37 (TRINTA E SETE) GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA (R\$)	IMPACTO FINANCEIRO TOTAL (R\$)
Mensal	127.430,72	97.393,59	30.037,13
Para 2024	1.443.790,06	1.103.469,37	340.320,69
Para 2025	1.698.651,50	1.298.256,55	400.394,95
Para 2026	1.698.651,50	1.298.256,55	400.394,95



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade transformar o cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo Júnior em Agente de Polícia Legislativa, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales) e instituir a Função Gratificada Especial de Segurança Legislativa.

No Brasil, desde a época imperial, a praxe democrática manda que a segurança das Casas Legislativas seja providenciada por meio de sua própria polícia, de maneira autônoma em relação ao Poder Executivo, no intuito de afastar qualquer possibilidade de coação física que constranja os Parlamentares em suas deliberações.

É importante salientar que, sob o enfoque jurídico-político, a legitimidade do Poder de Polícia Legislativa, em sentido estrito, encontra-se consolidada. A Constituição Federal de 1988 dignou-se a manter a competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre sua Polícia (art. 51, IV). Prerrogativa esta também conferida ao Senado Federal (art. 52, XIII), bem como às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal (art. 27, §3º).

A Constituição Federal emprega o termo de Polícia Legislativa em seu sentido mais estrito, não se tratando de simples corpo de seguranças, mas de polícia específica, ou seja, a polícia do Poder Legislativo é a polícia no Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 397, já pacificou a ideia de que a polícia do Poder Legislativo é o órgão competente para exercer as competências policiais no âmbito da Casa Legislativa:

"O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito".

Todavia, a Polícia Legislativa ainda não foi instituída e regulamentada no Estado do Espírito Santo.



Em suma, ao invés de exercitar plenamente a prerrogativa constitucional para dispor sobre sua própria polícia, a Assembleia Legislativa mantém um corpo de seguranças, formado por servidores efetivos, deixando para as Polícias Civil e Militar a apuração e a condução de ocorrências delituosas praticadas em suas dependências.

Destarte, com o propósito de instituir a prerrogativa constitucional, a Diretoria de Segurança Legislativa da Ales atenderá demandas semelhantes às vivenciada nas ações policiais, ou seja, atuará nas manifestações durante as sessões no Plenário, nos indicativos de ocupação do prédio, nas ameaça a parlamentares, no auxílio às Comissões Parlamentares de Inquéritos em audiências e em diligências externas, na segurança preventiva durante as solenidades e no acompanhamento de cerca de 15.000 (quinze mil) pessoas que acessam, mensalmente, à Casa Legislativa.

Por conseguinte, serão traçados objetivos como: a supervisão da execução do serviço policial; o acompanhamento e a execução das demandas que envolvam as atividades de segurança da Ales; o serviço de guarda, onde o policial legislativo atuará de forma ostensiva na portaria do térreo, na portaria do Pilotis, na portaria do subsolo, na portaria da recepção dos Deputados no subsolo e na presidência da ALES; a atuação de forma legal nos casos de abordagem a visitantes ou servidores; a verificação do porte de arma de fogo e demais equipamentos que possam trazer perigo a quem estiver nas dependências da ALES; e o encaminhamento dos casos de uso de violência aos superiores.

Quanto à Segurança de Autoridade, onde o policial atuará de forma velada, o objetivo será: acompanhar o Parlamentar/Autoridade, sempre que necessário, em suas atividades internas e externas, em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, planejando roteiros de deslocamentos, garantindo a sua integridade física e comunicando ao responsável quaisquer alterações.

Desta forma, para alcançar a prerrogativa constitucional a Diretoria de Segurança Legislativa da Ales, contemplando a necessidade de ampliar, melhorar, estruturar e regulamentar a atuação da Segurança Legislativa propõe a transformação do cargo efetivo de Técnico Legislativo Júnior em Agente de Polícia Legislativa, para o exercício de atividades



de polícia judiciária, preventiva/ostensiva e brigada de incêndio, na busca constante pela manutenção da ordem, garantias dos direitos do cidadão e proteção do patrimônio público.

Por fim, ressalta-se que o presente Projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas concernentes às finanças públicas, uma vez que as despesas do Poder Legislativo Estadual apontam disponibilidade orçamentária e financeira que permite sua execução, considerando que grande parte da despesa gerada com a criação de 38 (trinta e oito) gratificações pelo exercício da Função Gratificada Especial de Segurança Legislativa será compensada com a economia gerada com a extinção de 37 (trinta e sete) gratificações de risco de vida proposta no presente Projeto.

Ante o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

